



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 61 /2021/CMC

Expediente: Projetos de Lei N° 74/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler.

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI.
074/2021. DESAFETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 074 de 2021, que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel público. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No mesmo sentido o artigo 8º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar assuntos de interesse local;

[...]

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens.

Portanto, não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Economia e Finanças e Obras Públicas, Transportes, Comunicações e Serviços Públicos.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme preceitua o art. 242, “a”, 4. do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar 2.250m², localizada no loteamento Industrial.

Conforme consta na mensagem anexa ao projeto de lei, a desafetação, pretenderá a unificação da área, e posteriormente a regularização do loteamento do setor industrial.

Vejamos o que o Código Civil Brasileiro explana sobre Bens Públicos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;
- III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

É cediço que a desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação das finalidades ou destinações do *bem público*. Trata-se de pré-requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de destinar regularmente o então imóvel afetado.

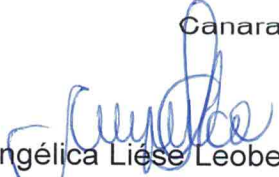
Destarte, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 19 de outubro de 2021.


Angélica Liêse Leobet
OAB/MT 26.307